



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 19401/20

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Bayeux. Inspeção especial de gestão de pessoal. Necessidade de determinação de citação de ex-gestor. Ausência de esclarecimentos dos demais responsáveis. Assinação de prazo para apresentação de justificativas e documentos. Ausência de manifestação das autoridades responsáveis. Declaração de descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21. Aplicação de multas e assinação de novos prazos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00167/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**, instaurada a partir dos **Ofícios nº. 178/2020 e 180/2020 do MPPB**, reiterados, respectivamente, pelos **Ofícios nº. 190/2020 (Documento TC nº. 66515/20) e 193/2020 (Documento TC nº. 67013/20)**, referente aos **procedimentos 013.2020.001112 e 013.2020.001134**, ambos do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, noticiando sobre **irregularidades** de nomeações efetuadas pela **Prefeitura Municipal de Bayeux no exercício financeiro de 2020**.
2. Em **relatório inicial** de fls. 167/210, a **Unidade Técnica** analisou os fatos narrados e concluiu:
 - 2.01. Em 2020, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos GUTEMBERG DE DAVI LIMA e JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA e da atual PREFEITA LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, ocorreu aumento de DESPESA COM PESSOAL, mesmo estando a PREFEITURA desde o final de 2017 com gastos com PESSOAL E ENCARGOS acima do LIMITE LEGAL de 54% da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA;
 - 2.02. Em 2020, todas as contratações de PESSOAL TEMPORÁRIO se processaram em inobservância ao princípio da IMPESSOALIDADE, posto que inexistiram PROCEDIMENTOS PÚBLICOS SIMPLIFICADOS PARA SELEÇÃO DO PESSOAL CONTRATADO, bem como em desacordo com as regras da Lei Municipal 1280/2013;
 - 2.03. Nos últimos cento e oitenta dias do mandato da atual PREFEITA, em conflito com regra legal do art. 21, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu aumento de despesa com pessoal, devido, em especial, ao crescimento de gastos com TEMPORÁRIOS e COMISSIONADOS;
 - 2.04. Ocorreram contratações de PESSOAL TEMPORÁRIO nos três meses anteriores à realização da ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020, CONDUTA VEDADA pela Lei 9.504/97;
 - 2.05. O aumento de despesas ocasionado pela NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS ocorreu ACIMA DO LIMITE DE "REPOSIÇÃO" excepcionado no art. 8º, inc. IV, da LC 173/20;
 - 2.06. Por falta de elementos, há dúvidas quanto à existência legal de todos os "cargos comissionados" ocupados em outubro de 2020; e
 - 2.07. Confirma-se contratação irregular de 24 servidores temporários para a UPA de Bayeux.
 - 2.08. Em face de suas conclusões, a **Auditoria** sugeriu a **citação** dos gestores responsáveis acima mencionados para apresentarem os esclarecimentos, bem como a determinação a atual PREFEITA para encaminhamento a este Tribunal dos seguintes documentos:
 - 2.08.1. Cópia de todos os CONTRATOS TEMPORÁRIOS de Servidores Admitidos neste ano, inclusive dos que foram desligados;
 - 2.08.2. Cópia das fichas funcionais dos Temporários admitidos neste exercício, incluindo os demitidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.08.3. Cópia das Portarias – nomeação e exoneração, se for o caso – e das fichas funcionais, acompanhadas de documentos que comprovem ter os Ocupantes de Cargos Comissionados admitidos durante o ano os requisitos mínimos exigidos para exercício do CARGO; e

2.08.4. Cópia das normas que fixam a estrutura administrativa de todos os órgãos e unidades do Executivo Municipal e a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

2.08.5. Relação contendo nome, CPF, matrícula, data de admissão, local de trabalho, de todos os Comissionados e Contratados Temporários em exercício nas unidades do Executivo Municipal.

3. Foram remetidas cópias do relatório técnico para o **Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Comum.**

4. Efetuadas as **citações** do ex-Prefeito do município e da atual Prefeita, respectivamente, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva e Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, **não houve manifestação nos autos.**

5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 210/217, pugnou pela:

5.01. Irregularidade das contratações efetuadas por excepcional interesse público sem a realização de processo seletivo simplificado e em período vedado por lei (Lei das Eleições e LRF);

5.02. Irregularidade das contratações de pessoal comissionado acima do limite de reposição previsto no art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020 e em período vedado por lei (Lei das Eleições e LRF);

5.03. Aumento de despesa com pessoal no exercício financeiro de 2020, mesmo diante da ocorrência de gastos superiores ao limite previsto na LRF – 54% da RLC – desde o final do exercício financeiro de 2017, como apontado em relatório de auditoria;

5.04. **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com assinatura de prazo, sob pena de multa, para apresentação de esclarecimentos por parte dos ex-prefeitos responsáveis e da atual prefeita do município em face das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria e, ainda, com determinação para que a atual prefeita do município encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial de auditoria, especificamente às fls. 180/181.

6. Na sessão de **13/08/21**, esta **1ª Câmara**, por meio da **Resolução RC1 TC 00050/21**, decidiu:

6.01. DETERMINAR A CITAÇÃO do Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ex-Prefeito Municipal de Bayeux para apresentação de justificativas ou defesa acerca do relatório técnico de fls. 167/210;

6.02. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa e outras cominações legais;

6.03. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial, especificamente às fls. 180/181, sob pena de multa e outras cominações legais.

7. Decorrido o prazo assinado, **não houve manifestação de nenhuma das autoridades intimadas a fazê-lo.**

8. Instado a se manifestar, o Representante do **MPjTC**, em cota de fls. 235/237, pugnou pela declaração de **descumprimento da Decisão citada**, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, com **assinção de novo prazo** para adoção das providências cabíveis, sob pena de incidência de nova multa.

9. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Neste momento não estou analisando o mérito das irregularidades apresentadas pela Auditoria, mas sim, o descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21, que oportunizou ao ex-prefeito JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA e à atual PREFEITA LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO segunda possibilidade de justificativas acerca das eivas constatadas pela instrução processual. O ex-prefeito GUTEMBERG DE DAVI LIMA foi citado em decorrência da Decisão mencionada, mas também não trouxe qualquer justificativa.

Na esteira do pronunciamento ministerial, o evidente descumprimento das determinações contidas na Resolução RC1 TC 00050/21 impõe a aplicação de sanção pecuniária ao ex-prefeito JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA e à atual PREFEITA LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE. A multa ora proposta, ressalte-se, funda-se no descumprimento de decisão colegiada e não impede a aplicação de novas penalidades por eventuais irregularidades constatadas quando do julgamento do mérito das questões debatidas nos autos.

Observe-se, contudo, que o Sr. GUTEMBERG DE DAVI LIMA, não foi assinado prazo para manifestação. A Resolução Processual ordenou a citação do interessado - ou seja, a primeira comunicação no processo para apresentação de justificativas -, a ele sendo conferido o prazo regimental ordinário para defesa. Por tal motivo, não vislumbro motivo para aplicação de multa a este interessado, no atual momento processual.

Isto posto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC 00050/21, por parte dos Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA e da Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO;
2. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA, com fundamento no art. 56, VIII, por descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21;
3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, com fundamento no art. 56, VIII, por descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21;
4. **ASSINE PRAZO** de **30** (trinta) dias ao Sr. GUTEMBERG DE DAVI LIMA para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa;
5. **ASSINE NOVO PRAZO** de **30** (trinta) dias ao Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa;
6. **ASSINE NOVO PRAZO** de **30** (trinta) dias à Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial, especificamente às fls. 180/181, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 19401/20 e, considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A) À unanimidade:

1. **DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00050/21, por parte dos Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA e da Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO;**
2. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,75 UFR, ao Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA, com fundamento no art. 56, VIII, por descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 50,63 UFR, à Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, com fundamento no art. 56, VIII, por descumprimento da Resolução RC1 TC 00050/21, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

B) À maioria, vencido o voto do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:

4. **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. GUTEMBERG DE DAVI LIMA para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa;**
5. **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. JEFFERSON LUIZ DANTAS DA SILVA para apresentação de esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, sob pena de multa;**
6. **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos dos fatos relatados às fls. 167/210, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, dos documentos reclamados pelo Órgão Auditor em relatório inicial, especificamente às fls. 180/181, sob pena de multa e outras cominações legais.**

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 19:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 07:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO